



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **17/9/2019**

102 TC-006289.989.16-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Joamir Roberto Barboza.

Advogado(s): Valter Araujo Junior (OAB/SP nº 168.098) e Sílvia Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,94%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	94,06%	(60%)
Pessoal	45,95%	(54%)
Saúde	21,14%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,55%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 1,66%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ariranha**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

No relatório de fiscalização (evento 36) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Planejamento

- falta de estrutura voltada ao planejamento e ausência de servidores específicos e treinamento para tal e de levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; inexistência de margem para projetos destinados para programas originários da participação popular; ausência de criação de Ouvidoria e de observação à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes (LF Nº 13.146/15), nas vias públicas; existência de ações com metas, unidades de medida e quantidades estimadas/realizadas incompatíveis entre si e justificativa genérica pelo não atingimento das metas no relatório de atividades;

Resultados da Execução Orçamentária

- movimentações orçamentárias em percentual de 44,33% da Despesa Inicial Fixada, em dissonância com o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- crescimento de 41,03% quando comparado ao saldo do exercício anterior, após a realização de ajustes pela fiscalização; incorreção na contabilização de parcelamentos, sendo necessária a realização de ajuste pela fiscalização, desatendendo o artigo 1º, § 1º da LRF e o artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento; cargo de diretor jurídico provido exclusivamente em comissão, contrariando a jurisprudência dominante.

IEG-M – I-Fiscal

- inexistência de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações; falta de regulação específica estabelecendo critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa; cancelamentos de Dívida Ativa prescrita correspondendo a 21,50% do estoque;

- os pagamentos dos restos a pagar da Prefeitura corresponderam a 49,50% do saldo inicial.

IEG-M – I-EDUC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- prédios públicos escolares necessitando de reparos na estrutura física; computador sem funcionamento na sala de informática da escola; falha verificada na fiscalização ordenada da Merenda, ainda não sanada (falta de AVCB na EMEF Professora Dircilia de Carvalho Pereira Gutierrez).

IEG-M – I- Saúde

- o Município não realizou ação visando promover a saúde bucal nas escolas; o Conselho Municipal da Saúde não é atuante e nem demonstra eficácia do controle social; não foram realizadas ações conjuntas entre as secretarias visando à prevenção e combate às drogas; não existe estatística do número de dependentes químicos no município; prédio público da saúde em condições físicas insatisfatórias e necessitando de reparos.

IEG-M – I-AMB

- a Prefeitura não possui o Plano de Resíduos Sólidos da Construção Civil; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e na Atenção Básica Municipal; falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; fornecimento irregular de águas a moradores de conjunto habitacional entregue no exercício.

IEG-M – I- Cidade

- vias públicas com condições físicas insatisfatórias (pavimentação e sinalização); ausência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

IEG-M – I-GOV TI

- ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; inexistência de quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 25/8/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Joamir Roberto Barbosa, apresentou suas justificativas (evento 71), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 88.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que a situação das contas e os resultados contábeis obtidos não mostram desequilíbrio.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 88.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 88.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em manifestação lançada no evento 98, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ariranha, com recomendações propostas, considerando as falhas constantes dos itens “Resultados da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo” e “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos” (cargos em comissão).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ariranha												
Anos Iniciais	6,5	6,5	6,4	7,1	7,4	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Ariranha	943	918	R\$ 10.515.702,64	R\$ 10.059.787,58
Região Administrativa de São José do Rio Preto	148.724	151.506	R\$ 1.357.326.308,65	R\$ 1.391.679.870,13
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Ariranha	R\$ 11.151,33	R\$ 10.958,37
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.126,48	R\$ 9.185,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Ariranha	9.025	9.098	R\$ 11.161.782,29	R\$ 7.776.357,55
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.499.341	1.507.980	R\$ 1.152.709.542,37	R\$ 1.206.051.596,93
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Ariranha	R\$ 1.236,76	R\$ 854,73
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 768,81	R\$ 799,78
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B+	B	B+	C	C+
2015	B	B+	B+	B+	B	B	C	C
2016	B	C	B	B+	B	B	C	C
2017	B	B	B	B+	C+	B	C	C+

Contas anteriores:

2014 – TC-000392/026/14 – Desfavorável, com recomendações;

2015 – TC-002484/026/15 – Desfavorável, com recomendações; e

2016 – TC-003811.989.16-9 – Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006289.989.16-2

Os autos revelam que o Município de Ariranha cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **32,94%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **94,06%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **21,14%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **45,95%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, constatou-se no exercício em exame a inexistência de passivo judicial a este título.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os aspectos fiscais, considero, em conformidade com a Assessoria Técnica (evento 88.1), que os resultados orçamentário e financeiro apresentaram melhoras em relação ao exercício anterior, o resultado econômico foi positivo e influenciou de maneira salutar o saldo patrimonial.

Não está comprometida a execução financeira do exercício seguinte tendo em vista que o resultado financeiro¹ corresponde a aproximadamente 1 mês da RCL.

As questões tratadas nos itens “Resultados da Execução Orçamentária” e “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos” serão alçadas ao campo das recomendações.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ariranha**, relativas ao exercício de **2017**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, gestão ambiental, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação; c) contabilize corretamente as dívidas e parcelamentos; d) observe os ditames constitucionais em relação aos cargos em comissão; e) incremente seu sistema de cobrança da dívida ativa; f) envide esforços na solução dos problemas identificados na área da educação (ausência de AVCB; necessidade de reparos nos prédios escolares, irregularidades quanto à merenda escolar); g) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e

¹ Déficit financeiro – R\$ 3.284.333,95

RCL – R\$36.090.268,56 / 12 = R\$3.007.522,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

h) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.